



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

PROJETO DE LEI N.º 63/2017
LEI N.º /2017

AUTÓGRAFO N.º 59/2017
APROVADO EM 06.11.2017

Dispõe sobre a proteção aos animais dos maus-tratos e dá outras providências. Autoria do Vereador Luiz Filipe de Paula Jacinto.

A Câmara Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo aprovou:

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Chavantes o abandono e crueldade com os animais domésticos ou não, na forma da Lei de Crimes Ambientais.

Artigo 2º - Os cidadãos serão orientados a denunciar os abandonos e as crueldades contra os animais no órgão municipal de meio ambiente para que os infratores sejam enquadrados na Lei de Crimes Ambientais.

§1º - Em posse de um Boletim de Ocorrência, deverá ser efetuada uma averiguação prévia e uma vez comprovada a procedência, o órgão municipal de meio ambiente deslocará uma equipe de resgate para o local acompanhada de um médico veterinário e policiais civis ou militares, caso seja necessário,

§2º - Os animais resgatados pelo órgão municipal de meio ambiente poderão ser encaminhados para atendimento em serviço credenciado e ou a fiel depositário;

§3º - Quando identificado o proprietário, todas as despesas decorrentes do atendimento correrão por conta do mesmo, não havendo condições financeiras será utilizado princípio de penas alternativas, segundo o Código de Posturas do Município.

Artigo 3º - Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas contra maus-tratos aos animais:

I- Praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal; multa de 70 UFMs;

II- Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; multa de 50 UFMs;

III- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se possam exigir senão como castigo; multa 70 UFMs;

IV- Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido, exceto castração para animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência; multa 100 UFMs;

V- Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; multa 80 UFMs ;

VI- Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo ou não; multa 40 UFMs;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

VII- Abater ou fazer trabalhar os animais em período de gestação: multa de 80 UFM's;

VIII- Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos ou eqüinos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie: multa 50 UFM's;

IX- Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, u com acréscimo de acessório que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo: multa 50 UFM's;

X- Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado: multa de 70 UFM's;

XI- Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal sob o veículo ou com ele: multa 70 UFM's;

XII- Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório: multa 30 UFM's;

XIII- Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais (cavalgadas) de tração: multa de 30 UFM's;

XIV- Conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retranca: multa 30 UFM's;

XV- Fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento: multa 100 UFM's;

XVI- Prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros: multa 100 UFM's;

XVII- Conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciarem as necessárias modificações no seu material: multa de 10 UFM's por animal;

XVIII- Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados ou qualquer outro modo que lhe produza sofrimento: multa de 10 UFM's por animal;

XIX- Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e numero de cabeça e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal: multa de 10 UFM's por animal;

XX- Encerrar em curral ou outros lugares animais em numero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento: multa de 10 UFM's por animal;

XXI- Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas quando utilizadas na exploração do leite: multa de 10 UFM's por animal;

XXII- Ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem: multa de 10 UFM's por animal;

XXIII- Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas: 10 UFM's por animal;

XXIV- Expor em locais de venda, aves em gaiolas sem que se faça devida limpeza e renovação de água e alimento: multa de 10 UFM's por animal;

XXV- Engordar aves mecanicamente de forma forçada: multa de 10 UFM's por animal;

XXVI- Depelar e ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros: multa de 10 UFM's por animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

XXVII- Utilizar métodos de adestramento valendo-se de violência física e/ou psicológica: multa de 10 UFMs por animal;

XXVIII- Atirar em animais, qual seja o propósito: multa de 20 UFMs por animal;

XXIX- Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas ou similares a touradas, ainda que em lugar privado: multa de 10 UFMs por luta;

XXX- Lançar aves e outros animais nas casas de espetáculo exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias: multa de 30 UFMs por animal;

XXXI- Caçar, em qualquer época do ano, aves silvestres, exceção feita para as autorizações com fins científicos, consignadas em lei anterior: multa de 20 UFMs por animal;

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se disposições contrárias.

Chavantes, 07 Novembro de de 2.017

RAFAEL LOPES GARCIA
Presidente

HILTON OLIVEIRA
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

PROJETO DE LEI N.º 63 /2017

Dispõe sobre a proteção aos animais dos maus-tratos e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Chavantes o abandono e crueldade com os animais domésticos ou não, na forma da Lei de Crimes Ambientais.

Art. 2º - Os cidadãos serão orientados a denunciar os abandonos e as crueldades contra os animais no órgão municipal de meio ambiente para que os infratores sejam enquadrados na Lei de Crimes Ambientais.

§1º- Em posse de um Boletim de Ocorrência, deverá ser efetuada uma averiguação prévia e uma vez comprovada a procedência, o órgão municipal de meio ambiente deslocará uma equipe de resgate para o local acompanhada de um médico veterinário e policiais civis ou militares, caso seja necessário,

§2º- Os animais resgatados pelo órgão municipal de meio ambiente poderão ser encaminhados para atendimento em serviço credenciado e ou a fiel depositário;

§3º- Quando identificado o proprietário, todas as despesas decorrentes do atendimento correrão por conta do mesmo, não havendo condições financeiras será utilizado princípio de penas alternativas, segundo o Código de Posturas do Município.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas contra maus-tratos aos animais:

I- Praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal: multa de 70 UFM's;

II- Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz: multa de 50 UFM's;

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO NA 16ª
SESSÃO Ordinária
DATA 16.10.2017

Hilton Oliveira
Hilton Oliveira
1º Secretário

APROVADO
Unice DISCUSSÃO
DATA: 10.11.2017
Hilton Oliveira
Hilton Oliveira
1º Secretário





— CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES —

III- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se possam exigir senão como castigo: multa 70 UFMs;

IV- Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido, exceto castração para animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência: multa 100 UFMs;

V- Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária: multa 80 UFMs;

VI- Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo ou não: multa 40 UFMs;

VII- Abater ou fazer trabalhar os animais em período de gestação: multa de 80 UFMs;

VIII- Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos ou eqüinos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie: multa 50 UFMs;

IX- Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, u com acréscimo de acessório que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo: multa 50 UFMs;

X- Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado: multa de 70 UFMs;

XI- Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal sob o veículo ou com ele: multa 70 UFMs;

XII- Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório: multa 30 UFMs;

XIII- Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais (cavalgadas) de tração: multa de 30 UFMs;

XIV- Conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retranca: multa 30 UFMs;

XV- Fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento: multa 100 UFMs;

XVI- Prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros: multa 100 UFMs;

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO NA 16ª
SESSÃO Ordem do dia
DATA 16.10.2017
Hilton Oliveira

APROVADO
Unica DISCUSSÃO
DATA: 16.10.2017
Hilton Oliveira
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES
RECEBI
11.10.2017
Mariane
Mariane Sp. Albano Pinho
Oficial Legislativo



— CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES —

XVII- Conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciarem as necessárias modificações no seu material: multa de 10 UFMs por animal;

XVIII- Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados ou qualquer outro modo que lhe produza sofrimento: multa de 10 UFMs por animal;

XIX- Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e numero de cabeça e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal: multa de 10 UFMs por animal;

XX- Encerrar em curral ou outros lugares animais em numero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento: multa de 10 UFMs por animal;

XXI- Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas quando utilizadas na exploração do leite: multa de 10 UFMs por animal;

XXII- Ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem: multa de 10 UFMs por animal;

XXIII- Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas: 10 UFMs por animal;

XXIV- Expor em locais de venda, aves em gaiolas sem que se faça devida limpeza e renovação de água e alimento: multa de 10 UFMs por animal;

XXV- Engordar aves mecanicamente de forma forçada: multa de 10 UFMs por animal;

XXVI- Despelar e ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros: multa de 10 UFMs por animal;

XXVII- Utilizar métodos de adestramento valendo-se de violência física e/ou psicológica: multa de 10 UFMs por animal;

XXVIII- Atirar em animais, qual seja o propósito: multa de 20 UFMs por animal;

XXIX- Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas ou similares a touradas, ainda que em lugar privado: multa de 10 UFMs por luta;

XXX- Lançar aves e outros animais nas casas de espetáculo exibi-los para tirar sorte ou realizar acrobacias: multa de 30 UFMs por animal;

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO NA 16ª
SESSÃO Ordem do Dia
DATA 16/10/2017

Hilton Oliveira
1º Secretário

APROVADO
Unice DISCUSSÃO
DATA: 06/11/2017

Hilton Oliveira
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES	RECEBI	11/190/2017	maria
			Marisa Ap. Albano Pinho
			Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

XXXI- Caçar, em qualquer época do ano, aves silvestres, exceção feita para as autorizações com fins científicos, consignadas em lei anterior: multa de 20 UFMs por animal;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se disposições contrárias

Câmara Municipal de Chavantes, 11 de Outubro de 2017

[Handwritten Signature]
Luiz Filipe de Paula Jacinto
Vereador

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO NA 16ª
SESSÃO Ordinária
DATA 16.10.2017
[Handwritten Signature]
Hilton Oliveira
1º Secretário

APROVADO
[Handwritten Signature] DISCUSSÃO
DATA: 06.11.2017
[Handwritten Signature]
Hilton Oliveira
1º Secretário

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225º, inciso VII, nos traz que devemos “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, logo, não podemos permitir que a Carta Magna desta pátria seja “rasgada”, quando permitimos que animais sejam maltratados neste Município.

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade espera de nós, Vereadores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES
RECEBI
11 / 10 / 2017
[Handwritten Signature]
Marisa Ap. Albano Pinho
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

PROJETO DE LEI N.º 63 /2017

Dispõe sobre a proteção aos animais dos maus-tratos e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica proibido no Município de Chavantes o abandono e crueldade com os animais domésticos ou não, na forma da Lei de Crimes Ambientais.

Art. 2º - Os cidadãos serão orientados a denunciar os abandonos e as crueldades contra os animais no órgão municipal de meio ambiente para que os infratores sejam enquadrados na Lei de Crimes Ambientais.

§1º- Em posse de um Boletim de Ocorrência, deverá ser efetuada uma averiguação prévia e uma vez comprovada a procedência, o órgão municipal de meio ambiente deslocará uma equipe de resgate para o local acompanhada de um médico veterinário e policiais civis ou militares, caso seja necessário,

§2º- Os animais resgatados pelo órgão municipal de meio ambiente poderão ser encaminhados para atendimento em serviço credenciado e ou a fiel depositário;

§3º- Quando identificado o proprietário, todas as despesas decorrentes do atendimento correrão por conta do mesmo, não havendo condições financeiras será utilizado princípio de penas alternativas, segundo o Código de Posturas do Município.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes sanções administrativas contra maus-tratos aos animais:

I- Praticar atos de abuso ou crueldade em qualquer animal: multa de 70 UFMs;

II- Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz: multa de 50 UFMs;

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO NA 16ª
SESSÃO Ordinária
DATA 16.10.2017

Hilton Oliveira
Hilton Oliveira

1º Secretário

APROVADO

Unice DISCUSSÃO
DATA: 09/11/2017

Hilton Oliveira
Hilton Oliveira

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES
RECEBI
11/10/2017
Mairina
Marisa Ap. Albano Pinho
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

III- Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que razoavelmente não se possam exigir senão como castigo: multa 70 UFMs;

IV- Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente qualquer órgão ou tecido, exceto castração para animais domésticos, ou operações praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência: multa 100 UFMs;

V- Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrá-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária: multa 80 UFMs;

VI- Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado a todo animal cujo extermínio seja necessário para o consumo ou não: multa 40 UFMs;

VII- Abater ou fazer trabalhar os animais em período de gestação: multa de 80 UFMs;

VIII- Atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos ou eqüinos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie: multa 50 UFMs;

IX- Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, u com acréscimo de acessório que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo: multa 50 UFMs;

X- Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado: multa de 70 UFMs;

XI- Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal sob o veículo ou com ele: multa 70 UFMs;

XII- Descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório: multa 30 UFMs;

XIII- Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais (cavalgadas) de tração: multa de 30 UFMs;

XIV- Conduzir veículos de tração animal, dirigido por condutor, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontes de guia e retranca: multa 30 UFMs;

XV- Fazer viajar um animal a pé mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento: multa 100 UFMs;

XVI- Prender animal atrás dos veículos ou atados às caudas de outros: multa 100 UFMs;

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO NA 16ª
SESSÃO Ordinária
DATA 16-10-2017

Hilton Oliveira

APROVADO
Júria
DISCUSSÃO
DATA: 16-10-2017
Hilton Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES
RECEBI
11/10/2017
Mariane
Márcia Ap. Albino Pinho
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

XVII- Conservar animais embarcados por mais de 12 (doze) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciarem as necessárias modificações no seu material: multa de 10 UFMs por animal;

XVIII- Conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados ou qualquer outro modo que lhe produza sofrimento: multa de 10 UFMs por animal;

XIX- Transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e numero de cabeça e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro do animal: multa de 10 UFMs por animal;

XX- Encerrar em curral ou outros lugares animais em numero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente ou deixá-los sem água e alimento: multa de 10 UFMs por animal;

XXI- Deixar de ordenhar as vacas por mais de 24 (vinte e quatro) horas quando utilizadas na exploração do leite: multa de 10 UFMs por animal;

XXII- Ter animais encerrados juntamente com outros que os atemorizem ou molestem: multa de 10 UFMs por animal;

XXIII- Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas: 10 UFMs por animal;

XXIV- Expor em locais de venda, aves em gaiolas sem que se faça devida limpeza e renovação de água e alimento: multa de 10 UFMs por animal;

XXV- Engordar aves mecanicamente de forma forçada: multa de 10 UFMs por animal;

XXVI- Despelar e ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros: multa de 10 UFMs por animal;

XXVII- Utilizar métodos de adestramento valendo-se de violência física e/ou psicológica: multa de 10 UFMs por animal;

XXVIII- Atirar em animais, qual seja o propósito: multa de 20 UFMs por animal;

XXIX- Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas ou similares a touradas, ainda que em lugar privado: multa de 10 UFMs por luta;

XXX- Lançar aves e outros animais nas casas de espetáculo exibi-los para tirar sorte ou realizar acrobacias: multa de 30 UFMs por animal;

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO 16^ª
SESSÃO Ordinária
DATA 16.10.2017

Hilton Oliveira
1º Secretário

APROVADO
Junice DISCUSSÃO
DATA: 06.11.2017

Hilton Oliveira
1º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES

XXXI- Caçar, em qualquer época do ano, aves silvestres, exceção feita para as autorizações com fins científicos, consignadas em lei anterior: multa de 20 UFMs por animal;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º - Revogam-se disposições contrárias.

Câmara Municipal de Chavantes, 11 de Outubro de 2017

[Handwritten Signature]
Luiz Filipe de Paula Jacinto
Vereador

CONSIDERADO OBJETO DE
DELIBERAÇÃO NA 16ª
SESSÃO Ordem do Dia
DATA 16.10.2017
[Handwritten Signature]

Hilton Oliveira
1º Secretário

APROVADO
Ordem do Dia DISCUSSÃO
DATA: 16.10.2017
[Handwritten Signature]

Hilton Oliveira
1º Secretário

Justificativa

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225º, inciso VII, nos traz que devemos “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”, logo, não podemos permitir que a Carta Magna desta pátria seja “rasgada”, quando permitimos que animais sejam maltratados neste Município.

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade espera de nós, Vereadores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei

